



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.446-A, DE 2019** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 3750/23

(*) Atualizado em 17/8/2023 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite comercializados no Brasil, incluindo aqueles disponibilizados para utilização por meio de aplicação de internet, deverão oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

§ 1º As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o *caput* deverão ser ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos.

§ 2º Os dados previstos no § 1º serão organizados em formatos de dados abertos e atenderão, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – serão os mais completos possíveis, incluindo todas as informações de posse do Poder Público, com exceção daquelas eventualmente protegidas por sigilo;

II – ofertarão informações primárias, na forma coletada na fonte, com o maior grau de granularidade possível;

III – serão os dados mais atuais de posse do Poder Público, atendido o que dispõe o § 3º deste artigo;

IV – serão disponibilizados para acesso não discriminatório, estando disponíveis não apenas aos entes previstos no art. 1º desta Lei, mas a todos os cidadãos interessados, independente de identificação, registro ou cadastro;

V – serão ofertados em pelo menos um formato não-proprietário;

VI – deverão ser razoavelmente estruturados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado por máquinas.

§ 3º Os dados previstos no § 1º serão atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

§ 4º Os dados previstos no § 1º deverão incluir informações objetivas acerca do número de ocorrências policiais, que consistirão em dados georreferenciados que apontarão as coordenadas do local do fato que deu ensejo à ocorrência, a fim de viabilizar aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite o cálculo do número de ocorrências policiais por trajeto selecionado.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa, cujos valores mínimo e máximo, bem como os critérios de aplicação, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único: não constitui descumprimento ao disposto nesta Lei a não disponibilização das facilidades previstas no art. 2º causada por falha no fornecimento ou na atualização dos dados pelo Poder Público, nos termos do § 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está passando por uma fase de mudanças. Entre elas, a melhoria da Segurança Pública – uma das atribuições do Estado Mínimo. O fornecimento de informações úteis ao cidadão **é uma das ferramentas** e nesse sentido, entendo que vale a interferência do Poder Público na iniciativa privada para contribuir com a segurança do cidadão. Equivale, guardadas as devidas proporções, à interferência no mercado para obrigar a instalação de *air bags* nos veículos.

O uso de dispositivos do sistema de posicionamento global (GPS) para a localização de motoristas e de pedestres tem sido cada vez mais comum no Brasil, especialmente nas grandes cidades. Segundo pesquisa realizada pelo Ibope, os aplicativos de mapa ocupam a sexta posição entre os mais usados pelos brasileiros em seus smartphones. Além disso, existem milhões de dispositivos dedicados de geoposicionamento em operação no território nacional.

Trata-se de uma facilidade moderna que auxilia de maneira efetiva os cidadãos em suas atividades, especialmente quando se localizam fora dos seus municípios de residência. Contudo, a popularização dos dispositivos de GPS também traz riscos. Um dos mais evidentes é a condução dos seus usuários, de maneira inadvertida, a áreas de risco ou com altos índices de criminalidade. Nos anos recentes, inúmeros casos de pessoas que adentraram áreas de conflito e que foram roubadas, feridas ou até mesmo assassinadas, povoaram os noticiários, tanto no Brasil quanto no exterior.

Devido a tais fatos, diversos desenvolvedores de mapas de GPS têm adicionado novas funcionalidades que alertam seus usuários acerca de áreas de possível maior risco. Um popular aplicativo de geolocalização para smartphones, por exemplo, adicionou uma nova camada de informações que indica áreas perigosas na cidade do Rio de Janeiro e em todo o território de Israel. Há também aplicativos específicos para o rastreamento de áreas perigosas. No Uruguai, o aplicativo CityCop disponibiliza informações sobre a frequência de crimes em diferentes regiões de várias cidades do País. Nos

Estados Unidos, por sua vez, há diversos apps que geolocalizam os locais de residência de pessoas condenadas por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes. A proposição estabelece que as informações sobre a ocorrência de crimes, incluindo as coordenadas de geolocalização, deverão ser ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos. Entendemos que não faz sentido darmos obrigação aos fornecedores do serviço ao cidadão, se estes não tiverem a matéria prima (as informações de segurança) para oferecer. A proposição se tornaria inócua.

Ao colocarmos que a informação será fornecida **exclusivamente pelo Poder Público**, Com essa medida procuramos evitar a perda de neutralidade e seriedade dos dados fornecidos. Lamentavelmente cidadãos mal intencionados poderiam acrescentar informações deturpadas que poderiam levar a mudanças em valores mercadológicos de imóveis ou outros bens ou até mesmo no direcionamento deliberado de usuários a zonas criminosas.

Ainda que os focos primordiais do projeto sejam os desenvolvedores de mapas, sua redação estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de dados sobre crimes no formato de dados abertos, o que possibilitará o desenvolvimento de inúmeras outras aplicações sobre esse tema.

No artigo 3º inserimos a aplicação de multa pelo descumprimento, somente se os dados do Poder Público estiverem indisponíveis. Precisamos “fazer cumprir” sob o risco da ineficácia deste instrumento legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2019

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.446, de 2019, de autoria do nobre Deputado BIBO NUNES, visa, nos termos da sua ementa, a dispor “sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes”.

Na sua justificação, o Autor traça várias considerações, das quais algumas merecem especial destaque, como aquela percebendo que, no campo da segurança pública, “o fornecimento de informações úteis ao cidadão é uma das ferramentas e nesse sentido,” o Autor entende “que vale a interferência do Poder Público na iniciativa privada para contribuir com a segurança do cidadão”.

Em seguida, ao tratar dos sistemas de posicionamento global

(GPS) e dos aplicativos de mapas instalados em aparelhos de telefonia móvel,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218315192900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

diz dos riscos que deles decorrem na condução dos seus usuários, de maneira inadvertida, para áreas de risco ou com altos índices de criminalidade, daí decorrendo “inúmeros casos de pessoas que adentraram áreas de conflito e que foram roubadas, feridas ou até mesmo assassinadas”, povoando “os noticiários, tanto no Brasil quanto no exterior”.

No prosseguimento, lista exemplos, no Brasil e no exterior, de aplicativos com mapas de GPS dotados de geolocalização que alertam seus usuários acerca de áreas de possível maior risco.

Conclui, argumentando que o projeto de lei visa a dispor “sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes”, a partir de informações que serão fornecidas, “exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos”, evitando aqueles “cidadãos mal intencionados” que “poderiam acrescentar informações deturpadas”, levando “a mudanças em valores mercadológicos de imóveis ou outros bens ou até mesmo no direcionamento deliberado de usuários a zonas criminosas”.

Seguem-se outras considerações acessórias, mas a essência do Projeto de Lei está nas que foram feitas imediatamente antes.

Apresentado, em 16 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 18 do mesmo mês, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 25 de agosto de 2019, o Projeto de Lei foi redistribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218315192900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

3

mantida a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 3 de setembro de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, o mesmo foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.446, de 2019, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate à violência urbana e rural, nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos a argumentação do nobre Autor, até porque são públicas e notórias as ocorrências de pessoas que ingressaram, inadvertidamente, em “áreas vermelhas”, vamos chamar assim, guiadas pela orientação de aplicativos, muitas chegando a ser mortas pelos delinquentes que controlam as ditas áreas.

A título de exemplo, transcreve-se o seguinte excerto de notícia publicada em periódico eletrônico¹:

A morte da jornalista **Regina Múrmura**, baleada por traficantes de drogas ao entrar por engano com seu marido, o empresário Francisco Múrmura, na favela do Caramujo, em Niterói, na Região Metropolitana do Rio, foi repercutida na imprensa internacional. A maioria dos veículos destacou o risco do uso de GPS para se orientar no Grande Rio e em outras cidades brasileiras.

"Brasil: quando um GPS te conduz à morte", estampou na manchete o site francês Le Point. A revista diz que o casal errou por causa dos

¹ **Morte após erro de caminho no RJ repercute na imprensa internacional.** Fonte (G1 Rio): <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/morte-apos-erro-de-caminho-no-rj-repercute-na-imprensa-internacional.html>; publicação em: 06 out. 2015; acesso em: 09 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218315192900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

4

endereços semelhantes no aplicativo. Eles iam para a Avenida Quintino Bocaiúva, perto da praia e acabaram na rua Quintino Bocaiúva, no Caramujo. Eles também dizem que muitas pessoas são obrigadas a usar o aplicativo por causa dos engarrafamentos nas principais cidades brasileiras.

Outra matéria lista mais quatro ocorrências, conforme excertos igualmente transcritos²:

Paulo dos Santos, 66, dirigia pela zona oeste do Rio de Janeiro, no último domingo (11), quando errou o caminho e acabou acessando a rua Belisário de Souza, um das principais vias da favela Vila Vintém. Ao observarem a movimentação do veículo, traficantes de drogas dispararam e atingiram o motorista, que morreu no hospital.

Santos não é a primeira pessoa a morrer neste ano depois de entrar por engano em uma comunidade. Três dias antes, **o italiano Roberto Bardella**, 52, foi assassinado a tiros quando trafegava de moto pelo Morro dos Prazeres, na região de Santa Teresa.

O turista havia acabado de visitar o Cristo Redentor e se orientava por meio de um aplicativo de GPS, que traçou a rota mais rápida na volta e acabou o levando a passar pelo interior da favela. Ele realizava viagem de moto pelo Brasil ao lado do também italiano Rino Polato, que sobreviveu ao atentado.

Em junho, **um casal de turistas** de Manaus chegava ao Rio de carro pela avenida Brasil, via margeada pelas comunidades do Complexo da Maré. Guiado por um aplicativo de navegação por satélite, o condutor acabou acessando por engano a favela Vila do João, e o carro foi baleado cinco vezes por traficantes da região. Apesar dos ferimentos, nenhum dos dois morreu.

A mesma sorte não teve o **soldado da Força Nacional de Segurança Hélio Andrade**, baleado na cabeça depois que um comboio que trafegava em direção à Linha Vermelha errou o caminho e se

² **No Rio, errar o caminho e entrar em favela pode ser fatal para motoristas.** Fonte (UOL): <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/12/17/no-rio-errar-o-caminho-e-cair-em-uma-favela-pode-ser-fatal-para-motoristas.htm>; publicação em: 17 dez. 2016; acesso em: 09 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218315192900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

5

aproximou de um dos acessos à Vila do João. O caso ocorreu em agosto, durante a Rio-2016.

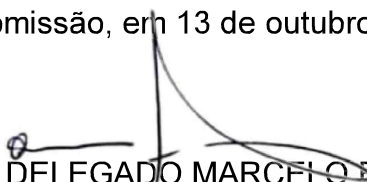
Esses são alguns exemplos que foram pinçados, pois a eles se somam inúmeras outras ocorrências semelhantes.

Poder-se-ia argumentar que o Projeto de Lei em pauta estará promovendo a discriminação de determinadas áreas, mas o fato é que nessas áreas é onde foram criadas as circunstâncias que as levam a ser assim consideradas. Tanto é assim, que motoristas de táxis e de aplicativos já as conhecem fartamente e recusam corridas para elas, mas... e aqueles que não são delas sabedores e se guiam pelo GPS?

E mais: o maior bem que alguém possui é a sua própria vida e, por isso mesmo, a sua preservação está acima de todos os outros valores e circunstâncias; de tal modo que se contrapor ao Projeto de Lei que ora se apresenta é votar a favor da delinquência.

Assim, em razão do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.446, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.


Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2021.16262 – Aprovação PL 6.446-2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218315192900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.446/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219112342300>



PROJETO DE LEI N.º 3.750, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Determina que os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) ofereçam funcionalidade de alerta visual e sonoro ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6446/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Determina que os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) ofereçam funcionalidade de alerta visual e sonoro ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) deverão oferecer funcionalidade de alerta visual e sonoro ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade.

§ 1º O georreferenciamento das áreas previstas no *caput* deverá ser feito por meio de consulta eletrônica dos fornecedores a bancos de dados mantidos pelo Poder Público, de maneira não onerosa, na forma do regulamento.

§ 2º Os bancos de dados previstos no § 1º deverão ser atualizados em tempo real pelo Poder Público, com base em estatísticas de criminalidade produzidas pelos órgãos responsáveis, na forma do regulamento.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) deverão zelar pela privacidade e segurança dos dados dos usuários, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.



Parágrafo único: não configura descumprimento dos termos dessa Lei o caso em que fornecedor de mapas descumpra o que nela está disposto em razão de falha no fornecimento ou atualização dos dados pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de mapas para dispositivos de posicionamento global (GPS) estão em constante risco de adentrarem regiões perigosas, com alto índice de criminalidade – especialmente nos grandes centros urbanos brasileiros. Infelizmente, o noticiário está recheado de histórias escabrosas que dão conta de casos de extrema violência cometido por pessoas que ingressaram inadvertidamente em áreas dominadas por organizações criminosas, guiadas por trajetos sugeridos por tais aplicativos. Há até mesmo casos de mortes, geradas pelo ataque perpetrado por criminosos contra pessoas inocentes.

Contudo, essa funcionalidade pode ser utilizada de maneira inversa, com o intuito de prevenir que pessoas adentrem essas áreas de criminalidade elevada. Exemplos de sucesso podem ser observados no exterior, nos quais o georreferenciamento é utilizado corriqueiramente para alertar os cidadãos acerca da existência de “zonas de perigo” nas cidades. No Brasil, assim como em muitos outros países, a criminalidade urbana é uma questão que preocupa cidadãos e autoridades, sendo imperativo que sejam buscadas novas formas de proteger as pessoas e prevenir a ocorrência de delitos. Mas, para tanto, é necessário não apenas que os desenvolvedores de aplicativos de geolocalização forneçam tal funcionalidade, como também que o Poder Público torne disponíveis os dados oficiais a partir dos quais essa funcionalidade possa ser estabelecida e ofertada.

Exatamente com vistas a desenvolver essa Política Pública, apresentamos a presente proposição. Seu texto introduz a obrigação para os fornecedores de mapas GPS de oferecer um alerta visual e sonoro aos



usuários quando se aproximarem de áreas com índices de criminalidade elevados. Esta é uma medida preventiva, que pode contribuir de maneira significativa para a segurança da população, permitindo que as pessoas evitem regiões de maior risco e possam tomar decisões informadas sobre suas rotas e destinos.

Adicionalmente, o projeto de lei propõe que os fornecedores de mapas GPS consultem os bancos de dados mantidos pelo Poder Público para georreferenciar as áreas de alto índice de criminalidade, garantindo assim que os alertas se baseiem em informações atualizadas e precisas. Esse acesso será feito de forma não onerosa e os bancos de dados deverão ser atualizados em tempo real, garantido que as informações sejam o mais precisas e atualizadas possível.

A garantia de privacidade e segurança dos dados dos usuários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), também é uma parte crucial desta proposição. Isso é fundamental para assegurar que os direitos individuais de privacidade sejam respeitados e que as informações dos usuários estejam devidamente protegidas.

Por fim, o projeto estabelece uma penalidade para o descumprimento dos seus termos, com o objetivo de garantir sua efetiva implementação e observância. Desse modo, a proposta combina medidas preventivas, garantia de direitos individuais e instrumentos coercitivos para assegurar sua efetividade.

Assim, pois, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, que representa um importante avanço para a segurança da população e para o combate à criminalidade, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA

2023-10219





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO